

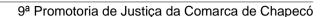
COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e o AUTOMÓVEL CLUBE CHAPECÓ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 75.437.327/0001-24, com endereço na Avenida Nereu Ramos, n. 75-D, centro, em Chapecó/SC, representada por VALDIR MORATELLI, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 350.145 e inscrito no CPF sob o n. 182.653.169-68, residente na Rua Don Pedro I, 278-D, bairro São Cristóvão, neste Município, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00001524-1, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO a tramitação no âmbito do Ministério Público de Inquérito Civil Público tendente a apurar informação dando conta de emissão, pela investigada, de ruídos capazes de causar poluição sonora e perturbação do trabalho e sossego alheios;

CONSIDERANDO que foi enviada a esta 9ª Promotoria de Justiça Notícia de Fato por perturbação do sossego, noticiando que o referido local, em razão da emissão de ruídos no período noturno, está causando grave incômodo aos vizinhos lindeiros e próximos, já que as informações que chegaram ao conhecimento também dão conta da realização de festas no autódromo internacional de Chapecó, sem autorização do Poder Público Municipal, causando, eventual poluição sonora;

CONSIDERANDO que a Resolução 001/2009 do CONAMA, nos itens I e II, prescreve que a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades recreativas ou profissionais, obedecerá, no interesse da saúde e do sossego público,





aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos pela NBR n.º 10.151 da ABNT;

CONSIDERANDO o disposto nas NBRs nº 10.151 e 10.152 e na Resolução CONAMA nº 01/90, que estabelecem o limite máximo de decibéis a serem emitidos, segundo o tipo de atividade exercida e o período em que ocorrem;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, em seu artigo 3º, III, define como poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; d) ou lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3°, da Constituição Federal de 1988;

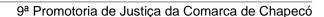
CONSI DERANDO que é função institucional do Ministério Público a legitimação ativa para lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de condutas às exigências legais, conforme previsão do art. 5°, caput e §6°, da Lei n.° 7.347/85;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Adequar as atividades desenvolvidas no local para que a emissão de ruídos não ultrapasse os níveis previstos na legislação ambiental pertinente, em especial na Resolução nº 001/90 do CONAMA c/c NBR 10.151, da ABNT, isto é, 55dB para o período noturno e 60dB para o período diurno.





2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 2ª: A compromissária não permitirá, de forma alguma, direta ou indireta, que os usuários e os eventos realizados em seu estabelecimento pratiquem perturbação de sossego alheio, algazarras, gritarias, som automotivo, shows ou qualquer tipo de atividade que ultrapasse aos níveis previstos na legislação pertinente, em especial na Resolução nº 001/90 do CONAMA c/c NBR 10.151, da ABNT, hoje definidos em 55 dB para o período noturno e 60 dB para o período diurno;

Parágrafo primeiro: A emissão de ruídos acima do patamar legalmente permitido será considerada violação imediata do compromisso, em qualquer época;

Parágrafo segundo: também se considera violado este compromisso em caso de comprovada perturbação, algazarra, som automotivo excessivo, a critério dos órgãos de fiscalização;

Cláusula 3ª - A compromissária somente realizará eventos devidamente licenciados pela Polícia Civil e não permitirá, de modo algum, inclusive indiretamente, a realização de eventos sem licença válida pela Polícia Civil.

Cláusula 4ª: Pelo descumprimento das obrigações constantes da CLÁUSULA SEGUNDA e de seu Parágrafo Único, com a nova emissão de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas indicadas, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por evento de fiscalização que demonstrar a emissão de ruídos em patamar superior ao permitido;

Parágrafo único – Considera-se demonstrada a ocorrência da violação do presente termo pelo ato fiscalizatório da Polícia Militar Ambiental ou qualquer outro órgão ambiental ou de policiamento ostensivo.



9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 5ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 1º/10/2018

EDUARDO SENS DOS SANTOS Promotor de Justiça AUTOMÓVEL CLUBE CHAPECÓ VALDIR MORATELLI Compromissário

LUIS ANTÔNIO LAJUS OAB 4.922